



PROCESSO ADM. n.º P220361/2025

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90236/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS - SEFIN

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) GERADORES A DIESEL E 02 (DOIS) NOBREAKS MODULARES, CONTEMPLANDO SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ATUALMENTE EXISTENTES, BEM COMO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, ABRANGENDO ATIVIDADES DE REPARO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, LIMPEZA, E INSTALAÇÃO DE GERADORES/NOBREAKS E SEUS ACESSÓRIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS – SEFIN, CONFORME CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: POWERTECH SERVICE LTDA, CNPJ n.º 35.412.819/0001-40.

CONTRARRAZOANTE: MAPROS LTDADA, CNPJ n.º 08.980.641/0002-42.

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA SECRETARIA DAS LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA – SELIFOR

REF.: DECISÃO DE RECURSO.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se da análise do recurso administrativo apresentado pela empresa POWERTECH SERVICE LTDA, CNPJ n.º 35.412.819/0001-40, contra as decisões deste Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90236/2025 - SEFIN.

Ao serem concluídas as fases de julgamento e de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 90236/2025 - SEFIN, com fulcro no subitem 8.3.1. do Edital, foi iniciado o prazo para registro de intenções recursais.

A empresa POWERTECH SERVICE LTDA, CNPJ n.º 35.412.819/0001-40, realizou, de forma tempestiva, o registro de sua intenção de recurso no sistema COMPRAS.GOV.BR.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA

Avenida Heráclito Graça, nº 750 • Centro • CEP 60.140-060 • Fortaleza, Ceará, Brasil
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



Diante disso, no dia 26 de novembro de 2025, dia da lavratura da ata, conforme previsto no art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 e nos subitens 8.2. e 8.3.2. do Edital deste certame, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso.

Em 01 de Dezembro de 2025, foi interposto o recurso administrativo ao GRUPO 02 pela empresa POWERTECH SERVICE LTDA, CNPJ n.º 35.412.819/0001-40, na plataforma COMPRAS.GOV.BR.

Ademais, findado o prazo para apresentação de razões recursais, iniciou-se, em atenção ao § 4º do art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 e ao subitem 8.7. do Edital, o prazo para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos, a ser finalizado em 04 de Dezembro de 2025.

Em 04 de Dezembro de 2025, a empresa MAPROS LTDA, CNPJ n.º 08.980.641/0002-42, apresentou, na plataforma COMPRAS.GOV.BR, contrarrazões aos recursos administrativos interpostos.

Vê-se, pois, que tanto as razões recursais quanto as contrarrazões foram interpostas nos prazos fixados, estando tempestivas e aptas para conhecimento e julgamento, uma vez que atendem aos requisitos formais de admissibilidade.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

II.I. POWERTECH SERVICE LTDA, CNPJ n.º 35.412.819/0001-40:

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS EDITAL Nº: 108666
PROCESSO ADM. Nº: P220361/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº:
90236/2025 POWERTECH SERVICE LTDA, já devidamente
qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por
intermédio de seu representante legal, apresentar; RECURSO
ADMINISTRATIVO contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que
ACEITOU a proposta e HABILITOU a licitante MAPROS LTDA no
presente Pregão Eletrônico. 1 – DA TEMPESTIVIDADE Nos termos
do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo em Pregão
deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da
divulgação do resultado no sistema eletrônico. Dispõe o referido artigo:
“Art. 165. Salvo disposição em contrário desta Lei, o prazo para
apresentação de recursos será de 3 (três) dias úteis, contados da data de
intimação ou de conhecimento da decisão.” A recorrente manifestou
tempestivamente a intenção de recorrer no prazo legal e apresenta suas



razões igualmente dentro do marco temporal previsto, razão pela qual deve ser conhecido o presente recurso. 2 – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO Trata-se de Pregão Eletrônico destinado à aquisição de geradores, nobreaks e serviços correlatos, incluindo instalação, desinstalação e manutenção eletromecânica. A POWERTECH SERVICE LTDA, empresa especializada no ramo, apresentou sua proposta de forma integralmente alinhada ao edital e ao Termo de Referência. Todavia, na fase de julgamento e habilitação, o respeitável Pregoeiro aceitou e habilitou a empresa MAPROS LTDA, embora esta não tenha comprovado capacidade técnica profissional para a execução dos serviços, conforme exigido pelos itens 14.4.3.1 e 14.4.3.2 do Termo de Referência, além de ter apresentado proposta tecnicamente incompleta, especialmente quanto à autonomia do nobreak (item 05 do TR), conforme recorte demonstrativo adiante; As razões técnicas e jurídicas que demonstram o desacerto da decisão frente ao ponto exposto acima seguem a seguir, em sentido comum numericamente fundamentada. 3 – DO JULGAMENTO DA PROPOSTA O ato do Pregoeiro em aceitar a proposta da MAPROS LTDA desconsiderou elementos técnicos essenciais para aferir sua conformidade. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, aplicam-se: ➤ Art. 11 – Princípio do Julgamento Objetivo O julgamento deve estar ancorado exclusivamente nos critérios previstos no edital, vedada qualquer subjetividade. ➤ Art. 5º – Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa Uma proposta tecnicamente improvável não pode ser considerada vantajosa, mesmo que aparente menor preço. ➤ Art. 59, § 2º – Dever de Diligência do Pregoeiro O pregoeiro deve promover diligências para esclarecer dúvidas e confirmar a exequibilidade das propostas: “§ 2º A autoridade competente poderá, mediante justificativa, determinar a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.” A MAPROS não apresentou memorial de cálculo da autonomia, ficha técnica das baterias, banco de baterias dimensionado, nem documentação capaz de demonstrar que a autonomia mínima de 15 minutos com 40 kW seria atendida. Logo, a licitante declarada julgada e habilitada possivelmente não teve o cuidado em fazer cálculo de autonomia de banco de baterias, e assim, com a falta de apresentação do referido por consequência corre-se o risco de ser instalado a mesma configuração de projeto que foi instalada na dispensa mencionada. Abaixo segue resposta da SEFIN, informando que a autonomia é para 40KVA. No processo de Dispensa P146747/2025, de objeto idêntico, com instalação realizada pela própria



MAPROS, a configuração das baterias não atingiu a autonomia mínima exigida – fato constatado mediante vistoria técnica. Aceitar novamente uma proposta sem comprovação técnica configura risco ao interesse público. Inobservância à objetividade e à vantajosidade Ao aceitar mera declaração e não exigir comprovação técnica, violou-se: • Art. 11 – julgamento objetivo • Art. 5º – vantajosidade • Art. 62 – conformidade do objeto • Art. 60 – vedação a propostas inexequíveis Assim, por ausência de comprovação técnica essencial, a proposta da MAPROS é inexequível ou tecnicamente indeterminada. Do dever de diligência do Pregoeiro (art. 59, § 2º) Diante da ausência de documentação mínima, o Pregoeiro deveria: • solicitar memória de cálculo, • exigir fichas técnicas das baterias, • confirmar a autonomia. Anão realização dessa diligência caracteriza erro de julgamento técnico. 4 – DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AConstituição Federal determina como princípio basilar: “Art. 37. A administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” A Lei 14.133/21 reforça: Art. 5º – Princípios: publicidade e transparência. A jurisprudência no mesmo sentido vem expondo: CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DIGITAL PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. PLURALIDADE DE SISTEMAS . NECESSÁRIO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS. ... 3 . Nos termos do art. 174 da Lei n. 14.133/21, a Administração Pública deverá dar publicidade a seus atos no Portal Nacional de Compras Públicas e PNCP, observadas, quanto aos municípios com até vinte mil habitantes, as disposições contidas no art . 176 da referida lei. (TCE-MG - CONSULTA: 1101746, Relator.: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 27/09/2023) (grifos nosso) No caso concreto, não foram disponibilizados no Portal de Compras os pedidos de esclarecimentos formulados pela recorrente, impossibilitando que todos os licitantes acompanhassem o diálogo administrativo. A ausência de publicidade compromete: • a isonomia (art. 5º, caput, Lei 14.133/21); • a transparência; • o julgamento objetivo; • a ampla competitividade. Esse vício é grave e afeta a higidez do certame. 5 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL Princípio da Vinculação ao Edital A Lei 14.133/21 determina: Art. 5º – (...) vinculação ao instrumento convocatório. Art. 62 – A habilitação deve observar estritamente as exigências do edital. Na jurisprudência temos entendimentos



consolidando a previsão legal, vejamos: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - OBSERVÂNCIA - TUTELA PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - PROVIMENTO DO RECURSO. - O edital do concurso público é norma que vincula tanto a Administração Pública quanto o candidato, de forma que os procedimentos e regras nele previstos deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade - Recurso provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 34206273220248130000, Relator.: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 03/10/2024, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2024) (grifos nossos)

Como ensina Hely Lopes Meirelles, o edital é a “lei interna da licitação”, vinculando Administração e licitantes. Do descumprimento dos itens 14.4.3.1 e 14.4.3.2 O Termo de Referência exige: 14.4.3.1 – experiência para geradores E nobreaks 14.4.3.2 – profissional habilitado para geradores E nobreaks O termo “e” não admite interpretação alternativa. A MAPROS apresentou atestados e responsável técnico apenas para nobreaks, sem comprovar experiência nem profissional habilitado também para geradores. Logo, NÃO atendeu à habilitação técnico-profissional. Impossibilidade de flexibilização O Pregoeiro não pode flexibilizar exigências editalícias, sob pena de: • violar a isonomia, • violar a vinculação ao edital, • gerar nulidade insanável (Lei 14.133/21, art. 147). 6 – DO PEDIDO Diante do exposto, requer: 1. O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo. 2. Que seja reconhecida a falha de publicidade no processo, com determinação de disponibilização integral dos documentos e esclarecimentos no Portal de Compras. 3. Que seja determinado à Comissão e ao Ilmo. Pregoeiro que exijam da empresa MAPROS: • Memorial de Cálculo da Autonomia do Nobreak, assinado por profissional habilitado, • Ficha Técnica Oficial do Banco de Baterias, • comprovação inequívoca da autonomia mínima de 15 minutos com 40 kW, conforme TR. 4. Caso a empresa não atenda ou seja comprovada a inexequibilidade técnica, requer-se: a desclassificação da proposta da MAPROS, nos termos do art. 60 da Lei 14.133/21. 5. Que seja reconhecido o descumprimento da habilitação técnico-profissional, pela ausência de profissional e atestados abrangendo geradores e nobreaks, com a consequente: declaração de inabilitação da empresa MAPROS, conforme art. 62 da Lei 14.133/21. 6. Caso as irregularidades



caracterizem vícios insanáveis, requer: a anulação dos atos decisórios de julgamento e habilitação, com retorno à fase correspondente. 7. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21. Nestes termos, Pede deferimento. Fortaleza, 01 de Dezembro de 2025. POWERTECH SERVICE LTDA. SEBASTIÃO VIDAL GOMES Sócio-Diretor CPF: 058.730.984-92

III. DAS CONTRARRAZÕES

III.I. MAPROS LTDA, CNPJ n.º 08.980.641/0002-42:

À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS EDITAL Nº: 10866 PROCESSO ADM. Nº: P220361/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90236/2025 ASSUNTO: Contrarrrazões ao Recurso Administrativo MAPROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.980.641/0002-42, com sede na Rua Cezídio Albuquerque, 70 – Bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamentos no art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa POWERTECH SERVICE LTDA, consubstanciadas nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. I. DA PRECLUSÃO AO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL A peça recursal apresentada pela Recorrente, sob o pretexto de apontar supostas falhas na proposta da Recorrida, busca, na verdade, rediscutir termos do Edital e critérios de julgamento já consolidados, o que é vedado nesta fase processual. É imperioso destacar o histórico do certame: a própria Recorrente apresentou pedidos de esclarecimento sobre a interpretação do Edital em 11/11. O Pregoeiro, agindo com prudência, suspendeu o certame em 19/11 para análise e, após verificar a clareza do instrumento convocatório, respondeu aos questionamentos demonstrando que as dúvidas eram infundadas, mantendo o Edital inalterado. Ao participar da sessão de lances após tais esclarecimentos, sem apresentar impugnação tempestiva, a Recorrente concordou tacitamente com todas as cláusulas e condições estabelecidas. Tentar agora, via Recurso Administrativo, alegar que o Edital era omissivo, ou que deveria exigir documentos extras na fase de proposta, é conduta atingida pela preclusão consumativa. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça – STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PREVISTOS E NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Hipótese na qual as recorrentes buscam a realização de sua contratação temporária, obstada em razão do não preenchimento de requisito previsto no edital do certame, segundo o qual não podem ser contratados aqueles que já o foram nos 24 meses que precedem o concurso. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. 3. Ausente impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie, diga-se, a Lei estadual n.º 10.954/93. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 43065 PE 2013/0199349-9, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:



DJe 05/12/2014) Portanto, a tentativa de impugnar o Edital deverá ser rechaçada de ofício pelo I. Pregoeiro, conforme jurisprudência assente, uma vez que se trata de manifestação extemporânea. II. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO 1. DA SEGREGAÇÃO DO OBJETO E DA INAPLICABILIDADE DE EXIGÊNCIAS ALHEIAS AO GRUPO 02 A Recorrente alega que a MAPROS deveria ter comprovado capacidade técnica para “Geradores”. Tal alegação ignora a estrutura de adjudicação por Grupos prevista expressamente no Item 14.4.2.5 do Edital. A MAPROS participou e é a atual vencedora exclusivamente do GRUPO 02, Nobreaks. Para quem detém conhecimento da Legislação e do Edital, é cristalino que a exigência de capacidade técnica se restringe aos itens em disputa. Falece de lógica jurídica exigir que uma licitante comprove aptidão técnica para um outro item, Grupo Gerador, que ela não ofertou e não irá fornecer. Portanto, para o Grupo 02, a exigência cingia-se à comprovação de experiência com Nobreaks, requisito este amplamente atendido e comprovado pelos Atestados de Capacidade Técnica, CHESF, ATI e CEF, devidamente anexados aos autos pela Recorrida. 2. DA PLENA HABILITAÇÃO TÉCNICA E DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A Recorrente, em uma análise superficial e equivocada, alegou que a MAPROS não possui profissional habilitado. A verdade dos fatos, documentalmente comprovada, é diametralmente oposta. Conforme documentos já disponíveis para consulta pública a MAPROS possui em seu quadro técnico o Diretor de Engenharia Elétrica, o Tecnólogo em Telecomunicações JULIO CESAR FONSECA, RNP 200543250-4, SÓCIOGERENTE, o Engenheiro Eletricista MAGNO CESAR SILVEIRA BRAGA, RNP 0607756217, conforme Contrato de Prestação de Serviços firmado em 02/01/2023, e o Engenheiro Eletricista MANOEL DE SOUSA FARIAS, RNP 0621189545, conforme Contrato de Prestação de Serviços firmado em 28/02/2025, todos devidamente registrados no CREA-CE. Assim, resta demonstrado que a MAPROS LTDA possui 3 (TRÊS) Responsáveis Técnicos, todos profissionais de NÍVEL SUPERIOR, reconhecidos e habilitados pelo CREA-CE. A Certidão de Registro e Quitação, CRQ, da MAPROS, emitida em 28/02/2025, já lista os três referidos Profissionais, como Responsáveis Técnicos. Os referidos Profissionais possuem atribuições plenas, nos arts. 8º e 23º da Resolução 218/73 do CONFEA, para responder por sistemas de energia. A alegação da Recorrente é, portanto, inverídica e refutada por documento público, conforme parcial demonstrada abaixo. A Recorrente tenta induzir a Administração a erro, ao comparar dois projetos distintos, demonstrando desconhecimento técnico ou deslealdade argumentativa. A POWERTECH cita um fornecimento anterior da MAPROS à SEFIN para questionar a autonomia do projeto atual. Ocorre que: a. Projeto Anterior tratava-se de configuração em paralelo redundante, com banco de baterias compartilhado de 18 Ah. b. Projeto Atual, objeto desta Licitação trata-se de configuração em paralelo de potência, conforme quadro transcrito na própria peça recursal, dimensionado com baterias de 40 Ah. O dimensionamento atual, com baterias de 40 Ah para a carga de 36,8 kW, informação explícita na pág. 73 do Edital, a qual a Recorrente alega inexistir, garante autonomia superior a 15 minutos, demonstrando desconhecimento e incapacidade técnica suficiente para domínio do assunto. 3. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA DILIGÊNCIA A Recorrente insiste na desclassificação pela ausência de “memória de cálculo” anexa à proposta inicial. Tal exigência não consta no Edital como requisito de aceitabilidade da proposta comercial. Exigir documentos não previstos expressamente para a fase de julgamento, configura formalismo excessivo e criação de novas regras durante o certame, ferindo a segurança jurídica. Não obstante, em respeito ao princípio da cooperação e da transparência, a MAPROS declara que: caso o Pregoeiro entenda necessário para sua convicção, a empresa se dispõe a apresentar os cálculos detalhados imediatamente, em sede de diligência, art. 59, § 2º da Lei 14.133/21. Assim entende o TJ/RS:



O TJ/RS julgou a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, podendo se dar com o somatório de períodos diversos, “desde que não concomitantes”. Segundo o julgador, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 5º, admite a comprovação em tempos simultâneos, ou seja, “o edital poderá exigir certidão de execução de serviços, em períodos sucessivos ou não”. Sendo assim, considerou “descabida a restrição imposta no edital de que estes não podem ser concomitantes”. Assim, o tribunal julgou que a “Lei nº 14.133/21, admite, em seu art. 67, 5º, a concomitância dos períodos de tempo de serviços equivalentes aos licitados, objeto de demonstração no certame, configurando, a partir de sua vigência, a ilegalidade de cláusula editalícia em sentido diverso”. Dando seguimento à análise, o julgador sustentou que, “nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo”. Apontou, também, que o tempo de prática “não deve ser em período tal que acabe comprometendo a competitividade – a razão de ser dos procedimentos licitatórios. Efetivamente, para uma contratação a vigor por um ano, os três anos de experiência exigidos soam demasiados. Até se poderia aceitar essa exigência se o administrador apresentasse justificativas razoáveis para tanto”. Nesse sentido, entendeu que houve inabilitação indevida do licitante que demonstrou experiência na execução do objeto por, pelo menos 2 (dois) anos, com 3 (três) contratos realizados, por período de 1 (um) ano cada um, sendo dois deles em períodos concomitantes”. (Grifamos.) (TJ/RS, Agravo de Instrumento nº 5128053-35.2022.8.21.7000/RS, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, j. em 15.09.2022.)

4. DA VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE FATOS ESTRANHOS AO CERTAME A Recorrente tenta destruir a tranquilidade do certame, trazendo à baila discussões sobre outro processo de aquisição anterior, ou outros contratos, que nada dizem respeito ao julgamento objetivo desta disputa. O julgamento deve ater-se ao processo atual e aos documentos aqui apresentados, atendendo ao edital em pauta. Tentar macular a imagem de uma empresa sólida, com mais de 4 décadas de mercado, baseando-se em alegações externas e subjetivas, é uma estratégia que visa apenas procrastinar e fazer confusão de modo a atrapalhar o desfecho da licitação.

III. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA Apenas para corroborar a plena aptidão da MAPROS e afastar quaisquer dúvidas sobre sua solidez, destaca-se que a empresa comprovou saúde financeira exemplar, superando largamente os índices exigidos, usualmente $LG > 1.0$, conforme seu último Balanço Patrimonial apresentado: • Liquidez Geral (LG): 3,49 • Solvência Geral (SG): 3,71 • Liquidez Corrente (LC): 3,45 • Capital Social: R\$ 1.000.000,00 A empresa demonstra, portanto, capacidade robusta e inequívoca para honrar o contrato, com tranquilidade.

IV. DA CONDUTA TEMERÁRIA E DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO A conduta da Recorrente, ao alegar fatos inverídicos, como a inexistência de engenheiro, quando há registros públicos no CREA provando o contrário, e ao insistir em dúvidas já saneadas sobre dados que constam expressamente no Edital, carga de 36,8 kW, revela nítido intuito protetatório e causar desordem. Tal postura atenta contra a dignidade da justiça administrativa e a celeridade processual, configurando deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, o que deve ser rechaçado com veemência pela Administração Pública.

V. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria: 1. O recebimento das presentes Contrarrazões; 2. No mérito, que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa POWERTECH SERVICE LTDA; 3. A MANUTENÇÃO DA DECISÃO que habilitou e declarou vencedora a empresa MAPROS LTDA para o GRUPO 02, por atender a todas as exigências do Edital e seus anexos; 4. O prosseguimento do feito com a homologação do certame e consequente adjudicação do objeto à Recorrida. Nestes termos, Pede



deferimento Fortaleza/CE, 4 de dezembro de 2025 CAMILLA SIQUEIRA
XAVIER JULIO CESAR FONSECA (Jurídico da Empresa MAPROS
LTDA) (Diretor de Engenharia Elétrica) OAB/RJ 222.529 CREA/RJ
84101602 - 0 OAB/SP 540.628 RNP 200543250-4

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que decisão em apreço tem o condão de analisar os aspectos materialmente relevantes e inerentes ao certame em apreço, bem com a ponderação entre os princípios que regem a Administração Pública. Destarte, a competência, atuação e atribuição de outro órgão que integra a Administração Pública serão consideradas de forma complementar ao exame em apreço.

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (p.672):

“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

Ainda sobre o princípio da isonomia colacionamos o seguinte entendimento:

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. Atuar discricionariamente não é fazer o que se quer, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)|| (BLANCHET, 1999, p. 15).

Destaque-se mais que o agente público deve ater-se aos princípios administrativos, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos o que diz o art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4



de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa toada, após minuciosa análise dos argumentos apresentados pelas recorrentes, especialmente no tange as decisões proferidas por este agente público, cumpre destacar que toda a atuação deste pregoeiro é pautada na mais legítima observação às regras da Legislação vigente.

Em relação aos argumentos apresentados pela empresa POWERTECH SERVICE LTDA, CNPJ n.º 35.412.819/0001-40, faz-se necessário inicialmente ressaltar que a atual vencedora comprovou, por meio de documentação hábil, que possui em seu quadro técnico profissionais registrados no CREA-CE com atribuições para atuar em sistemas de energia, especificamente em nobreaks, atendendo plenamente ao disposto nos itens 14.4.3.1 e 14.4.3.2 do Termo de Referência no que se refere à nobreaks, como segue:

Comprovante de vínculo funcional emitido por CREA-CE

Nome
MANOEL DE SOUSA FARIAS

Registro Nacional
0621189545

Título Profissional
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Data de Registro
30/08/2022

Data de Emissão
26/09/2023

Registro CREA
363491CE

CPF
190.093-0

Data de Nascimento
03/12/1996

RG
6703

Emissor RG
SSP

UF RG
SP

Nome da mãe
SA

Nome do pai
SA

Naturalidade
QUIXERAMOBIM

Estado
CE

Nacionalidade
BRASILEIRA

Título Eleitor
376

PIS PASEP

Comprovante de vínculo funcional emitido por CREA-CE

Resolução Federal do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agrimensura
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
Conselho de Identidade Profissional

Nome
MANOEL DE SOUSA FARIAS

Data do Registro no CREA-CE
30/08/2022

Título Profissional
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Assinatura do Profissional
Manoel de Sousa Farias

Assinatura do Presidente do Conselho
Manoel de Sousa Farias

Comprovante emitido em 10/06/2025 14:51
Sujeito a modificações pelo emissor

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DO QR CODE COM O APP VIO

Caso precise verificar o status desse documento, entre em contato diretamente com o órgão emissor.

Sugerimos solicitar a emissão desse documento com a mesma data do dia de sua verificação.

O SERPRO não se responsabiliza por eventuais alterações de status do documento emitido em virtude de futuras necessidades internas do órgão emissor.

Contate o órgão emissor para validação

É imperioso destacar que a exigência de comprovação para geradores não se aplica à MAPROS, uma vez que esta licitou apenas nobreaks, logo conforme o item 14.4.2.5 do instrumento convocatório os atestados devem comprovar a realização da Prestação do serviço de fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva em nobreak classificados como baixa tensão.

A recorrente aponta inexistência da proposta apresentada pela atual



vencedora do certame, partindo para a análise verifica-se a priori que o valor da referida proposta de preço está abaixo do valor máximo estimado, como comprova-se a seguir:

Pregão Eletrônico N° 90236/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 927744 - CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREF. DE FORTALEZA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

GRUPO 2 | 3 itens

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) **R\$ 140.309.0200**

10.272.483/0001-37 ME/EPP Programa de integridade Desclassificada	PSG - COMERCIO E SERVICOS ELETRICO... CE	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 22.400.0000 -
28.482.916/0001-44 Programa de integridade Inabilitada	PLANEJE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA PR	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 86.400.0000 -
08.980.641/0002-42 Programa de integridade Aceita e habilitada	MAPROS LTDA CE	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 91.600.0000 -

Tal redução de valores não coloca a proposta de preço da vencedora em um patamar de suposta inexecuibilidade, vejamos o que diz o Art. 34, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME N° 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Não obstante, a recorrente alegou falta de memorial de cálculo e documentação comprobatória da autonomia do nobreak. No entanto, o edital não exige a apresentação desses documentos em nenhum momento, mas sim a demonstração de atendimento às especificações técnicas, como segue:

14.4.2.4. Papel timbrado, assinado por autoridade ou representante de quem o expediu, com a devida identificação, devendo conter o nome, o endereço, e o contato do(s) atestadores, comprovando a prestação de serviço, objeto desta licitação.

14.4.2.5. Os atestados deverão comprovar a realização dos seguintes serviços:



Grupo 01: Prestação do serviço de fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva em geradores classificados como baixa tensão.

Grupo 02: Prestação do serviço de fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva em nobreak classificados como baixa tensão. (grifo nosso)

Abordando agora a alegação de falta de transparência nos pedidos de esclarecimentos formulados pela recorrente, faz-se necessário evidenciar que todos os pedidos de esclarecimento interpostos a este certame foram respondidos e tanto os pedidos quanto as respostas foram publicadas no portal de compras da prefeitura de Fortaleza, como segue:

Instrumento Convocatório	
Título	PE 90236/2025 - AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) GERADORES A DIESEL E 02 (DOIS) NOBREAKS MODULARES, CONTEMPLANDO SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ATUALMENTE EXISTENTES
Órgão Demandante	FUNDO DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
Órgão Executor	CENTRAL DE LICITAÇÕES DE FORTALEZA
Data de Divulgação	30/10/2025
Período de Inscrição	31/10/2025 08:00 ÀTE 17/11/2025 10:00
Data de Abertura	17/11/2025
Status	INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS
Documento do Instrumento Convocatório	
Documentos do Instrumento Convocatório	
Edital	PE. 90236_2025 - ED. 10866 - DEFINITIVO 2
Anexos	
Até o momento a licitação encontra-se sem anexos cadastrados!	

Avisos
AVISO DE LICITAÇÃO
AVISO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS
AVISO DE SUSPENSÃO
AVISO DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS
AVISO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO

Atas	
Título	COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO - CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO
Título	COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO - RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO
Título	COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO - SUSPENSÃO
Título	COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
Título	DECISÃO ADMINISTRATIVA - POWERTECH SERVICE LTDA
Título	DECISÃO ADMINISTRATIVA - GERAFORTE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA
Título	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - POWERTECH SERVICE LTDA
Título	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - GERAFORTE GRUPO DE GERADORES
Título	COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO - LICITAÇÃO

<https://compras.sepog.fortaleza.ce.gov.br/publico/detalhe-licitacao.asp?id=3312&fonte=Novo>



Verbera-se, por fim, que o Agente tem o dever de pautar suas decisões baseadas nas leis e nos princípios, com vistas a buscar a melhor contratação para a Administração Pública. Conforme todo o exposto, este Agente afirma que agiu com toda cautela e de acordo com os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade e da isonomia.

V. DA DECISÃO DO RECURSO

Diante das razões recursais apresentadas, as quais são CONHECIDAS, pelo fato de terem sido apresentadas de forma tempestiva, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e da supremacia do interesse público, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO decide pela IMPROCEDÊNCIA das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente POWERTECH SERVICE LTDA, CNPJ n.º 35.412.819/0001-40, mantendo-se, portanto, sua decisão e seu julgamento incólumes pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, os autos serão submetidos para deliberação da autoridade competente, com arrimo no § 2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, remetendo-se os autos para decisão hierárquica na forma da legislação vigente.

(assinado digitalmente)

ORLANDO DE SOUZA LIRA FILHO

Agente de Contratação/Pregoeiro da Secretaria Municipal das Licitações de Fortaleza - Selifor



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número W6ZQK6XO

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4941371 e código W6ZQK6XO

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: